



## DECRETO Nº 048/2023

### DISPÕE SOBRE O MARCO TEMPORAL DE TRANSIÇÃO DOS REGIMES JURÍDICOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PARA A PLENA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E AUTÁRQUICA.

**MARCOS HENRIQUE DA SILVA**, Prefeito de Governador Celso Ramos, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 77, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de dispor sobre o marco temporal de transição entre a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002 e a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 190 e 191, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídico-normativa da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002;

Considerando que o procedimento de licitação regido pela Lei Federal nº 8.666, de 1993 e alterações, é iniciado com a abertura do processo administrativo, que deverá conter a autorização, indicação do objeto e, conforme o caso, do recurso próprio para despesa, conforme estabelecido no art. 38, da referida Lei;

Considerando a necessidade de manutenção das atividades administrativas garantindo o alcance dos interesses públicos perseguidos pelas contratações, preservando a ordem administrativa e a regular continuidade dos processos licitatórios;

Considerando o Parecer nº 6/2022/CNLCA/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, que conclui que a expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação por agente público competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002);

Considerando a manifestação da Auditoria do Tribunal de Contas da União, na Representação TC 000.586/2023-4, que declara a compatibilidade do Parecer nº 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão 2.279/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

Considerando o entendimento da Auditoria do Tribunal de Contas da União, na Representação TC 000.586/2023-4, de que a opção de licitar ou contratar poderá ser feita por cada órgão na



etapa preparatória da contratação, até o dia 31 de março de 2023, sem prejuízo de que seja fixada uma data limite para a publicação do edital;

Considerando que por fase preparatória subentende-se a definição do objeto, elaboração do termo de referência, orçamentação, dentre outros, que dão suporte à abertura do procedimento de licitação, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e alterações, sendo imprescindível que a requisição de compras se dê através de protocolo presencial junto ao Setor de Licitações pelas respectivas áreas demandantes das Secretarias, Fundações e Autarquias somado ao respectivo cadastramento da solicitação e autorização emitida pelo sistema Betha Compras.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - No âmbito do Município de Governador Celso Ramos - SC, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta e autárquica poderão optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que a opção seja formalmente indicada no processo administrativo e aprovada pela autoridade competente, até o dia 31 de março de 2023.

§ 1º Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, vedada a combinação com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Se a fase interna dos processos licitatórios estiver com as etapas de elaboração de termo de referência/projeto básico, pesquisa de preços e conseqüentemente cadastro e autorização da solicitação em sistema, concluídas até 31 de março de 2023, poderão permanecer sendo processados de acordo com o regime das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

§ 3º O processo licitatório instaurado deverá indicar expressamente qual opção de lei foi adotada, de modo que, será por ela regido durante toda vigência, bem como as atas, os contratos decorrentes e seus aditamentos ou outro instrumento hábil.

§ 4º No caso de necessidade de alterações que acarretem em republicação do edital, será considerada a data da publicação da sua primeira versão para fins de atendimento a este Decreto.

§ 5º Os processos licitatórios instaurados com base nas Leis 8.666/93 ou 10.520/02 que não tiverem a publicação do aviso do edital realizada até 29 de dezembro de 2023 deverão ser cancelados e/ou alterados para a Lei 14.133/2021.

**Art. 2º** - Os contratos sob o regime jurídico da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e alterações terão seu regime de vigência por ela definidos, aplicação que envolve não apenas os prazos de



vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

**Art. 3º** - As atas de registro de preços resultantes de licitações em que tenha ocorrido a opção de que trata o artigo 1º deste decreto poderão ser utilizadas durante o prazo de sua vigência, observado o limite legal de 1 (um) ano, sendo possível celebrar contratações ou admitir adesões, conforme estabelecido no respectivo instrumento convocatório.

**Art. 4º** - Aos processos licitatórios tramitados com fundamento nas Leis nº 8.666/93 ou nº 10.520/02 serão acompanhados, processados, julgados e fiscalizados com base nessas legislações, inclusive quanto às Comissões (Permanente de Licitação e do Pregão).

**Art. 5º** - A partir do dia 1º de abril de 2023, não será aceita a instauração a fase interna dos processos licitatórios com fundamento nas Leis nº 8.666/93 ou nº 10.520/02.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 24 de Março de 2023.

**MARCOS HENRIQUE DA SILVA**  
Prefeito Municipal